

## **O REGISTRO DO PROGRAMA NA NOVA LEI DE SOFTWARE**

Denis Borges Barbosa

Um conjunto de normas regula o registro de software: a Lei 9.609/98, como a Lei Sobre Programas de Computador, a nova Lei Autoral 9.610/98, que manteve em vigor o art. 17 da Lei 5.988/73, o Decreto Federal 2.556/98 e a Resolução INPI 58/98. Este breve estudo aponta quais são as regras em vigor.

### **Função e eficácia**

O registro do programa, como ocorre no conjunto do nosso sistema de direito autoral, não é elemento essencial da proteção. Como diz a norma pertinente, o titular do programa *pode*, mas não é obrigado a levar a registro sua criação. O registro é apenas uma forma de pré-constituir prova de originalidade ou de identidade de um programa, mesmo assim prova juris tantum, capaz de ser contraditada por outra evidência de maior peso.

No caso dos programas de computador, o papel meramente complementar do registro é feito claro pelo Art.3o. §. 2o. da Lei 9.609/98.

A propriedade sobre os programas nasce do ato de criação original, e a presença de qualquer índice desta criação substituirá o registro em seu efeito ad probandum tantum.

### **As normas do INPI.**

A legislação ora em vigor (Dec. 2556/98) prevê que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial seja o órgão de registro dos direitos relativos aos programas de computador. Não o fazia assim a norma revogada, que atribuía ao Conselho Nacional de Direitos Autorais o dever de eleger o órgão de registro; o CNDA, por sua vez, conferiu a tarefa ao INPI.

No regime da lei revogada, a demanda de registro junto ao Instituto foi surpreendentemente baixa, o que não obstou que a autarquia emitisse normas próprias sobre a matéria. A autorização legal explícita agora legitima a ação normativa, com os limites que derivam do sistema constitucional vigente.

Tal competência foi exercida através da Res. 58/98, de 14/7/98.

Limites da norma Tais limites são os da atividade regulamentar exercida por autoridade menor do Poder Executivo; não ultrapassarão, assim, o das formalidades indispensáveis ao registro, de acordo com a lei, assim como o das condições em que o objeto do registro possa permanecer em sigilo. Embora não possam, de nenhuma forma, criar exigência nova, não baseada em lei, os atos do INPI também não poderão escusar-se a fazer cumprir a legislação brasileira em geral, a pretexto de que tal excede os termos da Lei 9.609/98.

Com efeito, se a autarquia tem competência própria ou delegada, com base em legislação outra, não se isentará de seu cumprimento ao registrar ou denegar registro ao programa de computador; verificando o descumprimento de norma para a qual não tenha competência executiva, igualmente não poderá se furtar a suscitar a atenção do

órgão ou entidade competente para restaurar o equilíbrio legal. Exemplo do primeiro caso é a função de agente auxiliar da fiscalização de tributos federais, deferida por lei à autarquia, cujo não exercício pela entidade poderá ser causa de responsabilização pessoal de seus titulares através de ação popular.

A delegação legislativa dá assim poderes e deveres correlativos ao INPI no tocante ao registro dos programas, ambos sob estrita tutela judicial.

### **Onde apresentar o registro**

O pedido de registro de programa de computador poderá ser entregue diretamente na Sede do INPI ou em suas Delegacias ou Representações estaduais ou remetido pela via postal.

### **Que fazer para registrar**

Segundo o Dec. 2556.98, é necessário apresentar ao INPI os dados referentes ao autor do programa de computador e ao titular, se distinto do autor, a identificação e descrição funcional do programa de computador; e os trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade. Os trechos do código serão mantidos em sigilo pelo INPI, por períodos de dez anos.

Segundo a Res. 58/98, será necessário apresentar documentação formal e técnica, a saber:

- a) nome do autor, endereços, data de nascimento e CPF; o nome, endereço e CPF, ou CGC, de quem deterá os direitos patrimoniais sobre o programa; a data de criação; o Título; a indicação das linguagens de programação utilizadas no desenvolvimento do programa; o comprovante de recolhimento da retribuição pelos serviços relativos ao registro; a descrição funcional do programa e procuração, se houver;
- b) quando o detentor dos direitos patrimoniais não for o autor, deverão ser apresentados documentos probatórios da transferência desses direitos, que podem ser: contrato de trabalho ou de prestação de serviços ou termo de cessão;
- c) nos casos de derivações ou modificações tecnológicas, autorização do autor do programa original, que deve ser identificado pelo Título.
- d) nos casos dos programas de computador que impliquem em outras criações autorais, além do programa (telas, figuras, textos, etc.) a documentação referente a tais obras.
- e) listagem integral, ou parcial, do programa-fonte e, ainda, memorial descritivo; especificações funcionais internas; fluxogramas e outros dados capazes de identificar e caracterizar a originalidade do programa.

### **Título do programa**

O Título do programa de computador não poderá ser descritivo e nem evocativo da função executada.

Preço dos Serviços do Registro

A Res. INPI 58/98 prevê o pagamento de retribuição específica. A gratuidade dos registros autorais, assegurada pelo art. 19 da Lei 5.988/73, deixou de ser princípio aplicável sob a Lei 9.610/98.

Legitimidade para o registro

Segundo a Lei 9.609/98, é o titular dos direitos ao programa de computador que pode requerer o registro. Outros carecerão da legitimidade para o pedido.

Quem é titular O registro não é constitutivo do direito; assim, é legitimado ao pedido o criador - se reunir esta qualidade com a titularidade - o titular originário não criador, se este for o caso, ou os sucessores inter vivos ou causa mortis.

O primeiro legitimado para o registro é o autor (no regime da Lei 9.610/98, sempre pessoa natural), ou qualquer dos co-autores, assim como o titular dos direitos ao programa, quando não for autor. Neste último caso, há que apresentar o contrato ou outro título que comprove a sua condição de detentor dos direitos.

Não há na Lei 9.609/98 o dispositivo do Código da Propriedade Industrial (Lei 9.279/96), segundo o qual presume-se autor o requerente (Art. 6o. § 1o.). Desta feita, uma vez suscitada a questão da titularidade, a autarquia ver-se-á impossibilitada de prosseguir o procedimento administrativo antes de resolver a preliminar de legitimidade - possivelmente deferindo a discussão à via judicial.

### **Registro cumulativo**

Segundo a Res. 58/98, é possível apresentar a registro, simultaneamente, os programas de computador que constituam um conjunto técnica e comercialmente indivisível, destinado a aplicação específica, recebendo neste caso um único número de registro. Assim, por exemplo, o conjunto de executáveis, dlls, arquivos, etc., configurando um aplicativo específico.

O registro também é cumulativo por poder compreender, além do programa como codificação, os outros objetos de direito autoral, que seriam sujeitos a registro em outro órgão: textos, imagens, etc, desde que constituam com este um único produto e assim seja utilizado. Tais objetos, porém, têm de obedecer as prescrições específicas definidas pelos respectivos órgãos registrais